



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 16707.002031/99-64
Recurso n.º : 121.428 - EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ – EX: DE 1994
Recorrente : DRJ EM RECIFE – PE.
Interessada : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
Sessão de : 17 de agosto de 2000
Acórdão n.º : 101-93.155

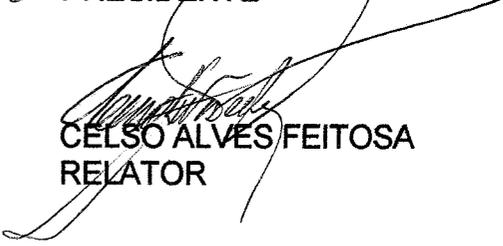
IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO EM PROCEDIMENTO DE OFÍCIO – Verificada a existência de prejuízos acumulados compensáveis, estes podem ser utilizados para compensação com valores acrescidos ao lucro real em decorrência de procedimento da fiscalização.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RECIFE PE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

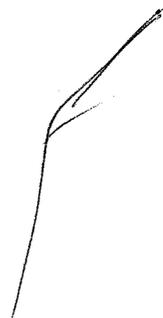

CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 SET 2000

Processo n.º 16707.002031/99-64
Acórdão n.º 101-93.155

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature or mark consisting of several overlapping, curved lines, located on the right side of the page.

PROCESSO Nº 16707.002031/99-64
RECURSO Nº 121.428 - IRPJ
ACÓRDÃO Nº 101-93.155
RECORRENTE: : DRJ EM RECIFE - PE
CONTRIBUINTE: COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE -
CODERN

Relatório.

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 164/174, por meio do qual é exigida, a título de IRPJ, a importância de R\$ 19.480.445,92, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 52.060.694,86.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 165/167, a exigência decorreu de ação fiscal na qual foi constatada apuração incorreta da base de cálculo do imposto, no confronto entre a Declaração IRPJ do exercício de 1994, ano-calendário de 1993, e os balancetes mensais da empresa.

As atuações, todas decorrentes de divergências entre "valor declarado" e "valor apurado", são relativas aos meses de janeiro, fevereiro, agosto, setembro, outubro e novembro de 1993, observando-se que, ainda de acordo com a Descrição dos Fatos (fl. 167), neste mês (11/93), o valor do lucro líquido, apurado no Anexo 1, foi transportado como negativo (prejuízo) para o Anexo 2, o que resultou em diferença no cálculo do lucro real.

Termo de Encerramento de fls. 180/184 informa que:

- a) em 22/04/99, a atuada apresentou documento à fiscalização solicitando retificação da DIPJ/94, consolidando todas as alterações indicadas nos itens 1 a 1.11 do referido Termo, tendo sido tais alterações efetuadas com base nos balancetes mensais e por isto aceitas pela fiscalização;
- b) porém, quanto à solicitação de retificação dos valores do Anexo 2 (Lucro Real), no que diz respeito às exclusões, estas não foram aceitas pela fiscalização porque não registradas na Parte "A" do LALUR e porque os valores efetivamente registrados nesse livro estão de acordo com os lançados na DIPJ/94.

Impugnando o feito às fls. 192/198, a contribuinte assim se manifestou, em síntese:

1) Quanto ao Resultado do Período-base (Anexo 1, Quadro 4):

- a) janeiro/93: aceitou as modificações efetuadas pela fiscalização na sua DIPJ, os quais, afirmou, decorreram de falhas no preenchimento;
- b) fevereiro/93: afirmou que no item "outras receitas" o número apresentado pela empresa está correto, tendo havido engano da atuante ao registrá-lo. Com referência ao saldo credor de correção monetária, afirmou que também houve engano da auditora fiscal, que teria considerado o valor acumulado da correção, e não o relativo ao mês;
- c) agosto a novembro/93: aceitou as alterações, afirmando que os valores apontado pela fiscalização já foram considerados na declaração retificadora.

2) Quanto ao Lucro Real (Anexo 2, Quadro 4):

- a) que houve erro da fiscalização, pois não foram deduzidos os prejuízos fiscais de exercícios anteriores (períodos de 1989 a 1992), os quais poderiam ter sido compensados e que, constatados os erros apontados pela fiscalização, procedeu à escrituração eletrônica do LALUR, com os novos valores, deduzindo os prejuízos acumulados dos anos anteriores, o que resultou em prejuízo, conforme cópia anexa da Parte "B" do livro;
- b) que o procedimento por ela adotado é legal, de acordo com o art. 64 do Decreto-lei nº 1.598/77 e com o art. 38, § 7º, da Lei nº 8.383/91, que transcreveu;
- c) que não houve omissão de receitas, nem dolo ou má-fé, apenas erros humanos, sem intuito de descumprir a legislação.

Na decisão recorrida (fls. 293/303), o julgador singular declarou o lançamento procedente em parte.

Tendo constatado a existência de prejuízos fiscais, acatou o pleito da contribuinte neste particular, procedendo às compensações, conforme se verifica às fls. 304/310, verso.

De sua decisão, recorreu de ofício a este Conselho.

É o relatório.

Voto.

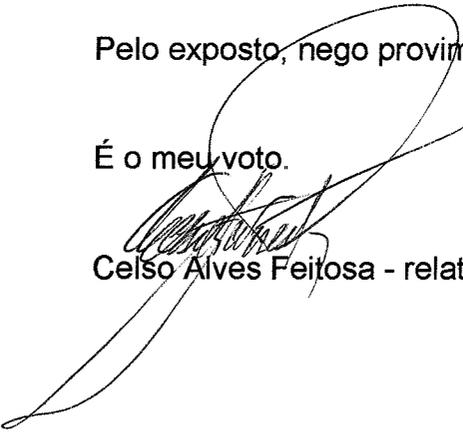
O julgador singular constatou a existência de prejuízo compensável, confirmada pelo próprio sistema da Receita Federal denominado "SAPLI" (cópias às fls. 304/310, verso).

Assim, procedeu à compensação, adotando procedimento sedimentado na jurisprudência deste Conselho, de que é exemplo o Acórdão nº 101-77.517/88, mencionado em sua decisão e segundo o qual:

"Havendo prejuízos acumulados, podem eles ser utilizados para compensar os valores acrescidos ao lucro real em decorrência de ação fiscal."

Pelo exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.



Celso Alves Feitosa - relator.